PARECER JURÍDICO ACERCA DO EDITAL E MINUTA

ASSUNTO: LEGALIDADE DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO – MODALIDADE **PREGÃO ELETRÔNICO**.

OBJETO: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OBJETIVANDO AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES, ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO, CULTURA E TURISMO, ESPORTES E JUVENTUDE, BEM COMO DO SANEACEU – EM ATENÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Trata-se de análise que versa sobre a legalidade do Edital Minuta do Contrato - na modalidade licitatória Pregão na forma **Eletrônico** - Menor Preço - **Processo Administrativo nº 19884/2026**.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União:

> "***Pregão***"
>
> Modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública. Pode ser presencial ou eletrônico. Pregão destina-se exclusivamente a contratação de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, os licitantes apresentam propostas de preço por escrito e por lances, que podem ser verbais ou na forma eletrônica.
>
> Na Administração Federal o uso do pregão é obrigatório na contratação de bens e serviços comuns. A decisão pela inviabilidade de utilização do pregão deve ser justificada pelo dirigente ou autoridade competente, de forma motivada e circunstanciada.

De acordo com o inciso XLI do artigo 6º da Lei 14.133/21:

> "Pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;"

Portanto, no que se refere ao objeto da contratação, este encontra-se amparado pelo ordenamento jurídico.

Foi apresentado **TERMO DE REFERÊNCIA** pelas autoridades competentes, instrumento pelo qual restou definido o objeto do certame com suas respectivas especificações, justificativa munida de motivação e finalidade, forma de execução propriamente dita (especificidades quanto *aquisição de materiais destinados à iluminação da GO-206, do Ingá Leste, do Parque dos Buritis e da Praça Flores do Cerrado, no Município de Chapadão do Céu/GO),* fiscalização; alicerçadas nas diretrizes do artigo 6º, XXIII da Lei n° 14.133/21, que estabelece:

> "XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
> a) definição do objeto, incluindo sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
> b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
> c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> d) requisitos da contratação;
> e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
> f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
> g) critérios e medição e de pagamento;
> h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
> i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suportem com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
> j) adequação orçamentária"

Ao analisar o certame licitatório, verificou-se a conformidade com o artigo 6º, XXIII, alínea i, da Lei n° 14.133/21, bem como com o Decreto Municipal n° 35/2023 no que diz respeito à condução da pesquisa de preços, acompanhado da solicitação dos (materiais/produtos/serviços). **Nesse sentido, as seguintes Jurisprudências do TCU**:

> "***A ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública" (Acórdão nº 2.463/2008 – Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, Processo nº 001.419/2007-6)***.

Ademais, restou demonstrado que a minuta de edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

O artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

> **I)** justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto
> **II)** justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;
> **III)** justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e
> **IV)** justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

Anexo ao processo encontra-se o Termo de Constatação – Declaração de Previsão Orçamentária, devidamente assinado pelas seguintes autoridades: **Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.**

Referente à minuta do contrato, observa-se que foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie e estão de acordo com o ordenamento jurídico, razão pela qual nada temos a ponderar.

Em conformidade com o contexto legal estabelecido pela Lei 14.133, é imperativo destacar que o **instituto do registro de preços** encontra-se normatizado nos artigos 82 ao 86 da referida legislação. No âmbito dessas disposições, o artigo 82 prevê:

> Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:
> I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
> II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
> III - a possibilidade de prever preços diferentes:
> a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
> b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
> c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
> d) por outros motivos justificados no processo;
> IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
> V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
> VI - as condições para alteração de preços registrados;
> VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do

licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Registre-se portanto, que o certame será processado pelo Sistema de Registro de Preços, instituto disciplinado nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, o qual constitui sistema de contratação destinado a atender demandas futuras, frequentes ou parceladas, exigindo motivação específica quanto à sua adoção, sem prejuízo da observância das regras gerais aplicáveis à modalidade licitatória eleita. Neste aspecto, verifica-se que **o edital da licitação dispõe, de forma expressa, sobre as especificidades do objeto, os quantitativos máximos estimados, o critério de julgamento, e as condições para registro.**

Cumpre consignar que, conforme dispõe o art. 83 da Lei nº 14.133/2021, a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas na ata, não gerando, contudo, obrigatoriedade de contratação por parte da Administração, a qual permanece condicionada à efetiva necessidade, conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária.

Ademais, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, a ata de registro de preços deverá observar prazo de vigência de 1 (um) ano, admitida prorrogação por igual período, desde que devidamente comprovada a manutenção da vantajosidade dos preços registrados, vedadas prorrogações automáticas ou tácitas. Eventual adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes deverá observar estritamente o disposto no art. 86, §§ 2º a 8º, da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à demonstração da vantajosidade da adesão, à compatibilidade dos preços com os valores de mercado, à anuência do órgão gerenciador e do fornecedor, bem como aos limites quantitativos legais e às vedações expressamente previstas.

Conclui-se que, superada a fase de habilitação e julgamento, a regularidade do Sistema de Registro de Preços passa a exigir especial atenção à correta homologação do certame, à formalização da ata de registro de preços nos limites do edital e da proposta vencedora, bem como à observância de que a existência de preços registrados não implica obrigatoriedade de contratação pela Administração, nos termos do art. 83 da Lei nº 14.133/2021.

A gestão da ata deverá assegurar o controle dos quantitativos registrados, a atualização periódica dos preços, a manutenção da vantajosidade econômica, o respeito ao prazo de vigência e às condições de prorrogação previstas no art. 84, além da observância das regras legais relativas à adesão por órgãos não participantes, quando admitida. Compete, ainda, à Administração zelar para que cada contratação decorrente da ata seja precedida de necessidade devidamente justificada, disponibilidade orçamentária e conformidade com os limites e condições estabelecidos nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021

Assim, em atenção aos dispositivos da Lei n° 14.133/2021, verifica-se que o instrumento se encontra revestido das formalidades exigidas em lei, precedido da competente instauração do processo licitatório na modalidade correspondente.

CONCLUSÃO

Portanto, após análise dos atos praticados até a presente data, **desde que seguidas as orientações do presente parecer e realizadas as verificações suscitadas,** é que opinar-se-á pela regularidade e legalidade do Edital (anexos) e da Minuta do Contrato – bem como dos seus respectivos anexos, diante do fiel atendimento aos dispostos da Lei 14.133/2021, estando aptos a produzir os efeitos que deles advierem.

Encaminhe-se à autoridade competente para ciência e consequente deliberação.

Chapadão do Céu - GO, 23 de novembro de 2026.

É O PARECER S.M.J.

KAROLYNE APARECIDA LIMA MALUF
Procuradora Jurídica
OAB/GO 61.598
Portaria nº 024/GAB/2025

LAYLA SUSANNE TEIXEIRA LIMA
Assessor Nível I
Portaria 311/GAB/2025

Assinaturas Eletrônicas (Sistema)

Assinado digitalmente por LAYLA SUSANNE TEIXEIRA LIMA, portador do CPF: 621.207.153-51, em 23/11/2026 09:39:45. Validar autenticidade em: http://chapadaodoceu.centi.com.br/servicos/autenticacaorelatorios/WED6$Z58teX - utilizando o código: WED6$Z58teX

Assinaturas Digitais (Certificado Digital)

Assinatura digital - Nome: KAROLYNE APARECIDA LIMA MALUF e-CPF: 035.418.081-95 Usuário: karolyne.maluf Local: BR Data: 24/11/2026 09:24:59 IP: e-Assinatura: WED6$Z58teX - http://chapadaodoceu.centi.com.br/servicos/autenticacaorelatorios